PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2004, que *dispõe sobre a instituição de feriado nacional na data da morte de Zumbi dos Palmares.*

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2004, de autoria do Senador Paulo Paim, declara feriado nacional o dia 20 de novembro, data em que é celebrado o aniversário de morte de Zumbi dos Palmares.

Em exame na Comissão de Educação do Senado Federal, para decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Expoente máximo da consciência negra, Zumbi é reverenciado como símbolo da luta em favor da igualdade racial no País. Líder de inúmeras batalhas de resistência contra a investida do dominador português, Zumbi fez de Palmares um ícone de liberdade e de respeito aos direitos humanos, abrigando desfavorecidos de toda sorte.

Morto em combate, Zumbi, tal como Tiradentes, teve a cabeça decepada e exposta à exibição pública, no dia 20 de novembro de 1695. A data, rememorada entre nós como o "Dia Nacional da Consciência Negra", resgata a pertinência e o imperativo da reverência devida a um dos grandes nomes de nossa História. Essa importância já foi reconhecida por ocasião da inscrição de seu nome no *Livro dos Heróis da Pátria*, no Panteão da

Liberdade e da Democracia, em Brasília, ao lado do próprio Tiradentes e de D. Pedro I.

Figura emblemática da luta dos negros em favor do reconhecimento de sua cidadania e da igualdade de direitos, Zumbi já foi objeto de homenagem semelhante em alguns municípios brasileiros, para os quais a data da morte do herói dos Palmares constitui feriado municipal.

Por outro lado, o intento de se transformar o 20 de novembro em feriado nacional não é propriamente novo. De fato, proposições com o mesmo escopo já tramitaram pelo Congresso Nacional, de autoria tanto de senadores, como de deputados. Por diferentes razões – em particular as de natureza regimental –, essas iniciativas não prosperaram. No entanto, em todas as oportunidades pregressas, o mérito das proposições jamais foi questionado.

Vivemos um momento de empenho pela intensificação dos valores e pelo reforço da cidadania. No tempo decorrido desde a apresentação do primeiro projeto de lei sobre o assunto, as instituições amadureceram e o cidadão brasileiro, de modo geral, ampliou o seu grau de consciência crítica e de participação. Assim, o tema da discriminação racial passou a ocupar um lugar de proeminência no debate sobre direitos humanos e exclusão social. A instituição de um feriado nacional destinado a reverenciar a memória e, em particular, a luta de Zumbi contra os preconceitos de toda ordem parece-nos oportuno e muito adequado, especialmente nesse momento em que a juventude carece de exemplos e de referências históricas.

Importa salientar que a declaração de um feriado nacional, conforme prevê o projeto, não fere o ordenamento jurídico brasileiro, e encontra amparo no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995. Caso seja buscado o fundamento constitucional para a iniciativa, ele está insculpido no § 2º do art. 215 da Carta Magna. O eventual questionamento sobre impactos de natureza econômica acarretados pela criação de mais um feriado certamente será menor ante o ganho proporcionado pelo reconhecimento e pela rememoração dessa página histórica, fundamental para o aperfeiçoamento da nossa consciência cidadã.

Nesse sentido, entendemos que a oportunidade do projeto está amplamente justificada.

III – VOTO

Pelo exposto, examinado o mérito, e por não haver óbices de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, pronunciamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2004.

Sala da Comissão, em 05/04/05.

, Presidente

, Relatora